

AC 166158 AL 99.05.16617-3
 Recte: CEF – Caixa Econômica Federal Adv: Jose Tadeu Alcoforado Catao e outros Recdo: Alcides Maciel Filho e outros. Adv.: Imad Kamal Ed Din Sammur e outros.

AC 227387 PB 2000.05.00.043757-0
 Recte: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Recdo: Ernestina Olivio de Franca. Adv.: Marcos Antônio Inácio Da Silva e outro.

AC 228239 PB 2000.05.00.044800-1
 Recte: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Recdo: Maria Tereza de Andrade Silveira. Adv.: Adv: Marcos Antonio Inacio da Silva e outro.

AC 228137 PB 2000.05.00.044702-1
 Recte: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Recdo: Maria do Livramento Costa do Nascimento. Adv.: Adv: Marcos Antonio Inacio da Silva e outro.

AC 226167 CE 2000.05.00.041938-4
 Recte: Hilda de Melo Pereira. Adv.: Ciro Barbosa dos Santos e outro. Recdo.: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Comissão de Concurso

COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Maria Lucena, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, torna público, para conhecimento dos interessados e para os fins de direito, que o Tribunal, em sessão plenária desta data, apreciando a ata de encerramento dos trabalhos da Comissão do IV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, homologou os resultados ali expressos e que indicam a aprovação dos candidatos abaixo relacionados, com as respectivas notas de aproveitamento e a colocação que obtiveram no referido certame.

INSC	NOME	Seleção	1ªPesc	2ªPesc	Curso	Oral	Título	MÉDIA	Class
186-H	FRANCISCO ANTONIO BARROS E SILVA NETO	6,40	6,38	6,60	9,40	8,80	5,50	7,01	1º
243-E	JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	6,60	5,52	6,30	9,20	8,64	7,00	6,89	2º
866-H	FERNANDO BRAGA DAMASCENO	7,30	7,14	5,70	8,80	7,34	4,50	6,70	3º
945-D	GEORGE MARCELSTEIN LIMA	6,40	6,06	6,70	7,70	8,20	5,00	6,60	4º
1163-A	LEONARDO RESENDE MARTINS	7,30	5,52	5,80	8,88	8,20	4,50	6,44	5º
104-B	CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO	7,80	5,58	6,80	8,50	7,90	2,50	6,43	6º
1817-K	JOSÉ GUILHERME FERREZ DA COSTA	8,20	5,08	5,20	9,24	8,65	4,00	6,33	7º
962-D	GLEDISON MARQUES FERNANDES	6,70	6,14	5,90	8,14	7,54	4,00	6,31	8º
1261-A	MARCOS MAIRTON DA SILVA	6,10	6,02	5,00	9,24	7,29	5,60	6,28	9º
1097-C	JOSE MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI	6,20	5,04	5,00	9,02	7,96	7,00	6,28	10º
1920-D	WERTON MAGALHÃES COSTA	6,60	6,24	5,10	8,98	8,33	3,50	6,26	11º
1937-J	ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA	6,30	5,58	5,40	9,00	7,23	5,50	6,25	12º
538-B	NILIANE MEIRA LIMA	6,00	5,00	5,20	8,96	8,50	5,50	6,17	13º
238-A	JAILSON LEANDRO DE SOUSA	6,60	5,84	5,20	8,90	6,64	4,50	6,09	14º
1374-C	TARCÍSIO BARROS BORGES	6,60	5,14	5,00	8,48	7,83	5,50	6,09	15º
2055-C	RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR	6,40	5,30	5,00	9,30	8,01	4,00	6,04	16º

Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em vinte e oito de março de dois mil e um (28.03.2001).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA
 Presidente

(Of. nº 92/2001)

Secretaria Judiciária

Subsecretaria da Segunda Turma

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE MARÇO DE 2001

AGTR Nº 31.726 – CE (2000.05.00.041400-3)
 AGRAVANTE(S) : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO(S) : ANDREA PONTE BARBOSA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SILVIA DE SOUSA MOURA E OUTROS
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - CE
 RELATOR : O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARAKEN MARIZ
 DECISÃO : Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara – CE, que, em Ação Ordinária, determinara ao Instituto de imediato depósito das quantias devidas aos ora agravados, objeto de execução, até o valor-limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Alegou a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos autorizadores para a suspensão do decisório agravado. Requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo. Compulsando os autos verifico que a petição de juntada da procuração dos agravados fora protocolada em 18/08/2000, data anterior a decisão que negara seguimento ao recurso por ausência da referida peça, documento imprescindível ao conhecimento do agravo. Assim, em sede de juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 17/18, e passo ao exame do mérito. Em uma análise superficial da matéria, RATIFICO a acertada decisão do MM. Juiz a quo, uma vez que tal decisum, por si só, encontra-se suficientemente fundamentado para a constatação da não existência dos pressupostos essenciais para a suspensão da referida decisão, quais sejam a relevância da fundamentação e a lesão grave ou de difícil reparação, mormente no que pertine ao valor-limite estabelecido no art. 128 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei

nº 9.032/95, Ter sido recepcionado pela Carta Magna, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, recebo o agravo apenas no efeito DEVOLUTIVO. Intimem-se os agravados, para responderem aos termos do recurso, no prazo legal, sendo-lhes facultado juntarem as peças que entenderem necessárias. Publique-se. Recife, 20 março de 2001. Desembargador Federal ARAKEN MARIZ, Relator.

AGTR Nº 32285 – CE (2000.05.00.045950-3)
 AGRAVANTE(S) : CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO(S) : EDNA FERREIRA IZAIAS DA COSTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IZAIAS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA MOTA DE MELO E OUTROS
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - CE
 RELATOR : O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARAKEN MARIZ
 DECISÃO : Vistos, etc. A CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara – CE, que, em Execução de obrigação de fazer decorrente da aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS dos agravados, intimara a agravante para cumprir a ausência de apresentação, por parte da ora agravante, da Certidão da Secretaria do Juízo a quo, que comprovava a ausência da citação. Ao contrário, às fls.589 do presente instrumento, consta cópia do despacho que determinara a citação da CEF, nos termos do art.652 do CPC. Com isso, verifico que inexistem, in casu, os requisitos autorizadores à suspensão da decisão agravada, razão pela qual recebo o agravo apenas no efeito DEVOLUTIVO. Intime-se a agravada para responder aos termos do recurso, no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar as peças que entender necessárias. Publique-se. Recife, 22 de março de 2001. Desembargador Federal Araken Mariz, Relator.

AGTR Nº 35026 – CE (2001.05.00.009904-7)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(S) : GINUZZA ALEXANDRIA DULCETTI
 AGRAVADO(S) : GINUZZA ALEXANDRIA DULCETTI
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - CE
 RELATOR : O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARAKEN MARIZ
 DECISÃO : Vistos, etc. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara – CE, que, em Ação Cautelar, deferira liminar, garantindo a inscrição e a participação dos ora agravados em todos as etapas do 18º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, afastando o requisito temporário de dois anos da colação de grau, estabelecido no inciso III do art. 6º do Edital do certame. Alega a parte agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores para concessão do provimento acatulatorio. Requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo. A análise da questão a ser dirimida há de ser feita em perfeita sintonia com o objeto maior do processo cautelar que é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide. Por sua vez, não se pode olvidar que o pleito formulado em sede cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso sub examine, entendo caracterizado o primeiro pressuposto, tendo em vista a unanimidade da jurisprudência em não acceitar a exigência de 2 anos de formatura quando da inscrição do candidato no certame, mas no momento da investidura no cargo pretendido, como de depende dos seguintes precedentes, in verbis:
 “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE DOIS ANOS DE FORMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É constitucional a exigência de dois anos de formado para o ingresso no cargo de Procurador da República, estabelecida no art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, tendo em vista o julgamento pelo STF, na ADIN 1040-9, sendo este entendimento seguido por este Tribunal.
2. A exigência da contemplação do prazo se dá na posse do cargo, com a investidura no cargo, e não no ato da inscrição no concurso.
3. In casu, o impetrante colou grau há mais de dois anos antes da data de sua posse no cargo de Procurador da República.
4. Remessa oficial improvida. “ (Rexo nº 62677/CE, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, TRF/5, 2ª Turma, por maioria, publ. 21.08.98)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NO ATO DA INSCRIÇÃO, COM NO MÍNIMO DOIS ANOS DE TEMPO DE FORMATURA. INADMISSIBILIDADE.

1. Independentemente da data em que foi obtido, a apresentação do diploma só poderá ser exigida como condição para a investidura no cargo.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS Nº 53156/CE, Rel. Des. Fed. Castro Meira, TRF/5, 1ª Turma, unânime, publ. 14.06.96).

O perigo da demora da prestação jurisdicional reside na possibilidade de, em sendo concedida a prestação jurisdicional, quando da prolação da sentença, restará inútil, em face do estágio avançado do concurso. Destarte, verifico que inexistem os requisitos essenciais para suspensão da decisão agravada, razão por que recebo o agravo apenas no efeito DEVOLUTIVO. Intime-se a parte agravada, para responder aos termos do recurso, no prazo legal, sendo-lhe facultada juntar as peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Recife, 22 de março de 2001. Desembargador Federal ARAKENMARIZ, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2356 – PE (2000.05.00.007338-8)

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 APELADO : JOSÉ PAES DE MELO FILHO
 ADVOGADO : RINALDO MOTA E OUTRO
 RELATOR : O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARAKEN MARIZ

Visto, etc...

DECISÃO

Em virtude do recente cancelamento da Súmula nº 91, de outubro de 1993, do Superior Tribunal de Justiça, na qual dispunha ser competente a Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna, torna-se imperioso ressaltar, in casu, a incompetência deste Tribunal.
 Posto isso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Pernambuco, com baixa na distribuição.
 P.1.
 Recife, 27 de março de 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº12543 - AL (97.05.27045 - 7)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO(S) : FAROL MADEIRAS LTDA.
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - AL
 RELATOR : O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARAKEN MARIZ
 DECISÃO

Vistos, etc.

Intimada a Fazenda Nacional para proceder a intimação editalícia da agravada da decisão de recebimento do recurso, fls. 32, sob pena de negativa de seguimento do agravo, assim não procedera, tendo às fls. 44/45, com fulcro na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000. Informado a inviabilidade do seu cumprimento, em face